TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012707-63.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: SEBASTIÃO XAVIER

Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que financiou a compra de um automóvel e, após receber ligação telefônica de alguém que se dizia funcionário do agente financeiro, seguiu suas orientações para fazer determinado pagamento relativo a tal transação.

Alegou ainda que esse pagamento, levado a cabo por intermédio da ré, não foi computado, de sorte que visa à condenação da mesma a restituir-lhe a quantia em apreço.

Os elementos constantes dos autos são insuficientes para o acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, a forma como se deram os fatos, na esteira do relato de fl. 01, denota claramente que o autor foi "vítima de um golpe", como ele próprio reconheceu.

Não há dados concretos que indiquem a participação da ré nesse episódio nem mesmo indiretamente e pelo que se apurou o nome dela foi indevidamente utilizado para que a estratégia se implementasse.

Aliás, nem mesmo o pagamento aventado pelo autor restou comprovado a contento.

O documento de fl. 04 não firma convicção nesse sentido e, como se não bastasse, o ofício de fl. 86 denota que o pagamento nas condições especificadas pelo autor não poderia ter ocorrido, seja pelo horário (a lotérica encerrou suas atividades por volta de 17h, enquanto o pagamento teria acontecido após as 18h), seja pelo valor do boleto (a ré não processa recebimentos de boletos superiores a R\$ 700,00).

Diante desse contexto, e inexistindo outros dados minimamente seguros que respaldassem a explicação do autor, conclui-se que não há respaldo bastante para alicerçar sua postulação, a qual bem por isso não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA